



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC**  
**FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO DE NOVA LIMA**

**FERNANDA SOARES MIGUEL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA  
PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS POR PERFIS FALSOS**

**NOVA LIMA**

**2021**

**FERNANDA SOARES MIGUEL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA  
PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS POR PERFIS FALSOS**

Projeto de Pesquisa apresentado na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - FUPAC.

Orientador: Guilherme Del Giudice Torres Duarte

**NOVA LIMA**

**2021**

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>5</b>
<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 - MARCO TEÓRICO .....</b>	<b>7</b>
<b>3 - TEMA PROBLEMA.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 – Resposta do tema problema .....</b>	<b>13</b>
<b>4 - HIPÓTESE .....</b>	<b>17</b>
<b>5 – JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>17</b>
<b>6 - OBJETIVOS .....</b>	<b>18</b>
<b>6.1 - Objetivo Geral.....</b>	<b>18</b>
<b>6.2 - Objetivos Específicos.....</b>	<b>18</b>
<b>7 - CONCLUSÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>8 - METODOLOGIA .....</b>	<b>27</b>
<b>9 - CRONOGRAMAS DE PESQUISA.....</b>	<b>28</b>
<b>9.1 - CRONOGRAMA FÍSICO .....</b>	<b>28</b>
<b>10 - REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## **RESUMO**

Esse tema irá descrever de forma jurídica um assunto muito atual e freqüente nos dias atuais. Crimes contra a honra mediante as redes sociais, crimes praticados por usuários de perfis falsos no qual agridem outras pessoas de forma direta e indireta, ferindo sua honra e moral. Com o crescimento do espaço virtual, ele permite que haja uma enorme vantagem para o comércio, pois é nesse meio que são colocados a propaganda dos serviços oferecidos, resultados, e até mesmo buscas para se engajar ainda mais com o público alvo. Entretanto com o aumento desse espaço, cresce também os atos ilícitos encontrados pelos mesmos meios digitais, que são usados para aproveitar de outros meios disponíveis para benefício próprio, dentre eles os perfis falsos, que estão crescendo a cada dia, no qual usuários usam de ferramentas que são globais para ferir a honra de alguém, ou até mesmo tentar denegrir a imagem de algo, com a certeza de que ficará impune, uma vez que a sua conexão não será totalmente revelada, fazendo assim com que fique escondido e impune.

**PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil, Dano moral, Redes sociais**

## **ABSTRACT**

This theme will legally describe a very current and frequent subject nowadays. Crimes against honor through social networks, crimes committed by users of false profiles in which they attack other people directly and indirectly, hurting their honor and morals. With the growth of the virtual space, it allows for an enormous advantage for commerce, as it is in this medium that advertisement of the services offered, results, and even searches are placed in order to engage even more with the target audience. However, with the increase of this space, the illegal acts found by the same digital media also grow, which are used to take advantage of other means available for their own benefit, among them the fake profiles, which are growing every day, in which users use tools that are global to hurt someone's honor, or even try to denigrate the image of something, with the certainty that it will go unpunished, since its connection will not be fully revealed, thus making it stay hidden and unpunished.

**KEYWORDS: Civil Liability, Moral Damage and Social Networks**

## 1 – INTRODUÇÃO

Com o crescimento da tecnologia e do fácil acesso, as vantagens são inúmeras, com isso cresce também a quantidade de usuários, e de criadores de programas, aplicativos, site de relacionamento, tudo para que facilite a comunicação e a praticidade do dia a dia. A busca frenética pela tecnologia fica cada vez maior, e passa a ser uma exigência social, sendo utilizada como uma porta para estar sempre conectado e atualizado.

Com o avanço da internet e da nova era digital, surgem também novas formas de relação jurídica, entre os provedores de internet, aplicativos, e consumidores. Dando continuidade a uma longa batalha entre os que usam a internet para meios lícitos e aqueles que usam de má fé para alcançar outras pessoas. Deste modo, nota-se que há necessidade de adequações jurídicas ao novo meio social, dando ênfase à reparação de danos civis. Esse trabalho irá tratar de uma abordagem acerca da responsabilidade civil das redes sociais quanto aos atos ilícitos praticados por seus usuários, e terá como objetivo principal a aplicação do instituto da responsabilidade civil a esses provedores de conteúdo quanto à disponibilização de material ofensivo publicado. Contudo, existe uma enorme comparação ente os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais das questões envolvendo o uso da internet. A responsabilidade civil no Brasil foi dada a partir do CC de 1916, pois foi observada a necessidade de um constante monitoramento, tendo como respaldo a responsabilidade objetiva em caso de danos a terceiros. Já o STJ apresentava outro posicionamento, no sentido de que os Provedores não eram obrigados a realizar o controle editorial das informações. Com a entrada do marco civil da internet o STJ, fez uma revisão e mudou o seu posicionamento e entendeu que a responsabilidade do provedor decorre da existência ou não do controle de suas informações.

Observa-se que a visão mediante a qualquer dano causado à outra pessoa, gera automaticamente uma idéia ligada a reparação. Isso acontece, porque a partir do momento em que alguém é lesionado de alguma forma, isto porque, se a ofensa ou prejuízo não for devidamente reparado gera um descontentamento social, que pode influenciar de acordo com o grau e potencial ofensivo.

Atualmente existem vantagens e também desvantagens, pois há aqueles que usam dos meios de comunicação para cometer atos ilícitos, como fraudes, invasão de privacidade, acesso a dados particulares, perfis falsos em redes sociais e em sites, tudo isso na intenção de se beneficiar com dinheiro, ou mesmo denegrir a imagem de uma

segunda pessoa, ou empresa. Pois através disso pode-se praticar o ato, mas com a grande chance de não ser identificado o autor, e com a rapidez da circulação fica ainda mais difícil identificar de onde vem a fonte principal. Um dos problemas no qual dificulta o trabalho dos investigadores da polícia nos crimes cibernéticos, necessitando assim de uma colaboração significativa dos provedores das redes sociais utilizadas

## 2 - MARCO TEÓRICO

O contínuo avanço tecnológico tem levado o homem a transitar por novas experiências. A criação, implementação e desenvolvimento da *internet* revolucionou a forma de comunicação. Hoje, em velocidade incrível, podem-se saber tudo que está ocorrendo no mundo, conversar com pessoas de todas as partes, fazer pesquisas, compras, e uma infinidade de outras comodidades proporcionadas por esta incrível ferramenta. E o homem, como animal social, necessita estar em constante comunicação, sendo-lhe inerente a necessidade de se relacionar, e a rede mundial de computadores fez romperem as barreiras territoriais permitindo a integração de todo o planeta.

Com a popularização dos computadores e da *internet*, a cada dia cresce o número de usuários e de pessoas com acesso a essas tecnologias. É neste contexto que foram criados os *sites* de relacionamento, também chamados de redes sociais ou ainda de mídias sociais. Trata-se de *sites* especialmente desenvolvidos com mecanismos que permitem a interação entre as pessoas, ligando-as por algum interesse em comum. Resta inegável a presença cada vez maior do computador/*internet* nas atividades do dia-a-dia, e como consequência disto, as pessoas ficam mais tempo conectadas. De modo que o mundo virtual tornou-se seu principal meio de interação com as outras pessoas. Trata-se de um mundo onde as informações circulam em velocidade frenética. Estar conectado é uma exigência social para que se possa participar de tudo que acontece. Vez que uma pessoa que não possua uma rede social, uma conta de *email*, ou ainda não navegue nas páginas da *internet*, acaba por se tornar um excluído socialmente.

Carece de especial destaque as redes sociais, que são instrumentos não só de diversão, mas, também, meio de se informar, fazer amigos, contatos profissionais, compartilhar experiências, ou seja, a gama de benesses é vasta e variada. Contudo, em contraponto a todos esses benefícios, há uma grande exposição dos dados dos usuários, como seus nomes, suas fotos, seus gostos e rotinas. A problemática surge quando do mal-uso de tais *sites*. Uma pessoa mal-intencionada pode causar danos irreparáveis à honra e imagem, publicando informações que visem atingir a moral de alguém. A

informação postada pode ser vista por milhares de pessoas em todo o mundo em questão de segundos e as conseqüências podem ser incalculáveis.

Incontestemente a facilidade de acesso e a possibilidade do anonimato, estes usuários infratores sentem-se livres para liberar suas frustrações, ódios, vingança ou simplesmente atacar a imagem de alguém. De fato, estas duas características formam os principais fatores que dificultam a identificação dos responsáveis, quando da ocorrência de um dano. Assim, surge a grande questão da responsabilização.

A falta de legislação específica e uma jurisprudência desprovida de uniformidade deixam tal questão sem resposta. Cabe aos magistrados, em cada caso concreto, se valer das aplicações de normas gerais e princípios basilares da Constituição, buscando dar solução ao conflito, diante da inafastabilidade de apreciação inerente ao poder judiciário.

A busca pelo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico reclama uma regulamentação específica para os ilícitos praticados nas redes sociais. E nesta linha, o presente trabalho visa apontar o problema, descrevendo-o, analisando o posicionamento adotado por nossos Tribunais, verificando como a problemática é tratada no direito comparado, e trazendo conceitos basilares para a efetiva solução do problema. Tudo isto com o fito de despertar a sociedade para a necessidade de aperfeiçoamento de no ordenamento jurídico. Afinal, este tem de acompanhar a evolução social, garantindo o equilíbrio das relações entre os indivíduos.

Segundo Gleick M. O. Dantas (em seu artigo científico 19 de julho de 2019-Âmbito Jurídico), com a evolução da internet, a prática de ilícitos em meio virtual vem aumentando cada vez mais, ferindo a proteção constitucional nesses ambientes virtuais. Esses crimes têm sido mais recorrentes nas chamadas redes sociais, que são ambientes na internet onde as pessoas possuem um perfil com o intuito de interagir com outras pessoas, possibilitando uma grande interação entre os usuários. No Brasil, as principais redes sociais são o *Facebook*, o *Instagram*, *Twitter* e *whatsapp*, as quais são utilizadas amplamente para o cometimento de diversos crimes, mas, principalmente, os crimes classificados no Código Penal Brasileiro como “Crimes contra a Honra”, sendo elas a calúnia, a injúria e a difamação. A falta de uma legislação específica para os crimes cibernéticos, com isso acarreta uma série de prejuízos tanto para as vítimas que sofreram tal atentado, quanto para as investigações policiais.

Como a revolução das comunicações é apontada por muitos como uma das principais transformações da atualidade, o acesso à informação tornou-se mais fácil e

mais comum na população, especificamente, é certo que a popularização da Internet trouxe consigo alterações em vários segmentos da vida social, porém essa facilidade de interação esconde seu lado negativo, modificou significativamente o cotidiano daqueles que possuem acesso freqüente a ela, e muitos utilizam o fato de não precisar haver o contato físico para expor suas idéias e opiniões, e acabam não medindo palavras para ofender outras pessoas. Dessa forma, torna-se imprescindível a discussão sobre a realidade desses crimes nas redes sociais, visto que a cada dia torna-se mais comum o surgimento de novas vítimas nesse meio.

Diante da importância desse tema, se faz perguntar: de que forma o Código Penal abrange os crimes contra a honra praticada na rede social? Para garantir a honra, temos como base o direito constitucional que tem o respaldo jurídico para proteger esse bem inviolável. Quando se fala o termo “inviolável”, quer dizer que, é algo infringível, intocável, algo que se deve respeitar. Dessa definição podemos ter uma idéia do quão importante à honra é para o ser humano e podemos imaginar que ao feri-la, conseqüências negativas podem vir a acontecer não só com quem a feriu, mas, também com quem teve sua honra tocada.

Se a Internet corresponde a apenas mais um aspecto da cultura humana, passa-se para o atual papel do direito e como esta outra inseparável faceta de nossa civilização adquire vida no universo imaterial da Rede das redes. Em outros termos, o direito, desde o advento e popularização da Internet, deparou-se com seus próprios limites, cabendo ao jurista aferir quais as influências que as últimas décadas trouxeram à milenar ciência jurídica, dando início ao que chamamos de direito digital. O direito digital surgiu através das mudanças sociais sofridas pelo próprio direito. Nas palavras de Patricia Peck: “O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”. A falta de uma legislação vigente específica, suprida agora pela Lei 12.965/14, mas conhecida como “Marco Civil da Internet”, levava os magistrados a aplicarem os conceitos e diretrizes gerais da responsabilidade civil sendo “a legislação vigente no tocante à responsabilidade civil é totalmente aplicável à matéria digital, devendo apenas observar as particularidades do meio virtual ou dos demais meios convergentes”. A análise da legislação específica que trata da responsabilidade civil no direito digital, será realizada a partir das críticas que o projeto da referida lei recebeu,

haja vista que continuam pertinentes, assim sendo aplicáveis as críticas dirigidas ao projeto de lei nº2.126, de 2011 à Lei 12.965/2014, sancionada em 24/04/2014.

Cabe então, realizar inicialmente um estudo das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais quanto à aplicação da legislação vigente a época no tocante à responsabilidade civil nas ações de reparação por danos morais sofridas no meio virtual. Em seguida serão apresentadas as críticas ao marco civil da internet, dando-se ênfase as dirigidas à matéria abordada nesse trabalho. Devido ao elevado numero de Tribunais Estaduais, esse estudo levara em consideração apenas os julgados dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. O critério de escolha desses tribunais quanto ao espaço/território se dá pela impossibilidade de abordar todos os Tribunais Estaduais nesse trabalho monográfico. (PECK, 2010, p.404).

A teoria do risco, tendo como fundamento a aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil, que dispõe sobre a possibilidade do prestador de serviço ser responsabilizado sem a comprovação de sua culpa, em decorrência da má utilização por seu usuário consumidor não encontra aplicação prática no entendimento do Superior Tribunal De Justiça (STJ), como demonstra nos seguintes acórdãos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – EXCLUSÃO DE PÁGINA DE RELACIONAMENTO – ORKUT – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO – INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso que, acusando omissão no acórdão recorrido, não indica os pontos sobre os quais recai o suposto vício. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de conteúdo de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar de imediato o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico. 3. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e de conteúdo ofensivo (página de relacionamento – orkut), porque demandaria a reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é

no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp 240.713/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

A ementa citada demonstra o entendimento do STJ acerca da não aplicabilidade do parágrafo único do art. 927 do código civil, na análise do acórdão nota-se que a teoria do risco não é utilizada na solução de conflitos envolvendo o dano moral em redes sociais. O provedor de conteúdo de internet não exerce uma atividade de risco, a sua responsabilidade é subjetiva segundo o acórdão do STJ supracitado; **vejamos o Acórdão seguinte:**

“CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na *web* por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder

solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*". (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

Novamente, nesse acórdão do Superior Tribunal De Justiça, os ministros refutam o uso da teoria do risco para responsabilizar os provedores de conteúdo, excluindo a responsabilidade objetiva desses e reforçando que a prévia fiscalização do material ofensivo postado por seu usuário não é uma atividade intrínseca, excluindo a possibilidade da incidência do art. 14 do CDC, O qual dispõe que o "fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", não se caracterizando assim defeituosa a prestação de serviço.

Não impede o STJ que admita a existência da relação de consumo fundamentando-a na análise do art. 3º, § 2º, do CDC, não considera essa relação por si só caracterizadora da responsabilidade civil objetiva nos ditames do art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Portanto, a responsabilidade civil do provedor de conteúdo segundo o acórdão, é subjetiva, na qual é levada em consideração a culpa *in omittendo*, ou seja, a omissão do provedor em retirar da rede o conteúdo danoso gera a responsabilidade solidária e a obrigação de indenizar o ofendido.

Em ambos os acórdãos o que se constata é responsabilização do provedor de conteúdo, tendo a obrigação de prestar informação quanto à identidade do usuário, devendo zelar pela manifestação da autoria, vedado o anonimato, devendo quando informado do teor danoso do conteúdo postado por um de seus usuários, retirar tal conteúdo imediatamente do ar, sob pena de responder solidariamente com o autor responsável pela publicação ilícita ou quando não for capaz de identificá-lo. Em ambos os acórdãos o que se constata é responsabilização do provedor de conteúdo, tendo a obrigação de prestar informação quanto à identidade do usuário, devendo zelar pela

manifestação da autoria, vedado o anonimato, devendo quando informado do teor danoso do conteúdo postado por um de seus usuários, retirar tal conteúdo imediatamente do ar, sob pena de responder solidariamente com o autor responsável pela publicação ilícita ou quando não for capaz de identificá-lo.

Dos acórdãos acima citados, pode-se ainda nota a utilização das garantias constitucionais na defesa dos direitos de personalidade do art. 5º[...]; IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; da CRFB/88. (PECK, 2014).

### **3 - TEMA PROBLEMA**

É possível responsabilizar civilmente as redes sociais pelos crimes contra a honra nelas praticados por perfis falsos?

#### **3.1 – Resposta do tema problema**

##### **RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO MORAL NO DIREITO DIGITAL**

A responsabilidade civil é a obrigação de uma pessoa física ou jurídica indenizar a um terceiro em decorrência de um dano moral ou patrimonial sofrido, provocado por ela ou por quem ela responda ou ainda provocado pela atividade desenvolvida.

O advento da internet trouxe um novo meio, mais rápido e de maior mobilidade de proliferação da injúria, da difamação e violação à privacidade, facilitando os ataques à honra da pessoa. Com as redes sociais, podendo ser acessadas por meio de um computador, *tablet*, *smartphone*, etc., de qualquer lugar do mundo, desde que conectados a internet, esses ataques podem ser realizados de forma rápida, privada ou pública, por *e-mail* enviado a um único contato ou a um indeterminado número de pessoas, ou ainda publicados em mural acessível a qualquer pessoa conectada a rede.

O ofensor geralmente age de forma anônima, cabendo à vítima fazer prova da identidade do autor e das ofensas sofridas. A constituição garante o exercício do direito à livre manifestação, porém é necessária a identificação, sendo vedado o anonimato, garantindo o direito de ressarcimento dos danos sofridos pela vítima.

Abaixo, artigo referente à responsabilidade civil que os provedores têm, acerca de danos causados por terceiros;

## **Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros**

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de

forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

#### **Seção IV** **Da Requisição Judicial de Registros**

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da atuação do poder público**

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

#### **4 - HIPÓTESE**

De acordo com alguns artigos encontrados o foco principal demonstrado assenta-se na reparação do dano moral por meio da responsabilização civil. Apontando a indenização pecuniária como a solução satisfatória pelo dano enfrentado. Uma forma de punir o agente infrator, atingindo-o em sua esfera patrimonial, de forma a punir e educar, para que não ocorra nova transgressão.

#### **5 – JUSTIFICATIVA**

A proposta é estudar um tema relevante e corriqueiro, verificar a responsabilidade que os provedores das redes sociais como *Facebook*, o *Instagram*, o *Twitter* e demais redes sócias disponíveis têm mediante as fraudes ocorridas por usuários de perfis falsos e quais as medidas legais que deverão ser tomadas quando ocorrer esse tipo de situação.

## **6 - OBJETIVOS**

### **6.1 - Objetivo Geral**

Verificar a responsabilidade civil dos provedores das redes sociais por crimes contra a honra praticados por perfis falsos.

### **6.2 - Objetivos Específicos.**

- **Entender e conceituar sobre a responsabilidade civil**

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todo tem um dever jurídico originário o de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado. O ato jurídico é a espécie de fato jurídico (Cavaliere Filho, Sergio, Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, p.2). Fato jurídico é todo acontecimento da vida que o Direito considera relevante, são os fatos que o Direito pode ou deve interferir. Podem ser naturais, acontecidos pela força da natureza, como entre outros, o nascimento, morte, tempestade, ou voluntários quando são causados por condutas humanas que podem ser atos lícitos ou ilícitos. Os lícitos são os que estão de acordo com a lei produzindo efeitos em conformidade com o ordenamento jurídico. Os ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico logo produzem efeitos, que de acordo com as normas legais causam um dano ou um prejuízo a alguém, com isso criam uma obrigação de reparar o dano que foi causado, conforme o art. 186 e art. 927 do Código Civil onde estão as seguintes previsões: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral cometa ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva 2007, p.13,14).

Contudo, é necessário entender o significado da palavra "Responsabilidade" que tem origem no verbo do Latin "Respondere", significando então que quando alguém diante uma ação ou omissão causa um dano tem a obrigação de responder, assumindo as conseqüências que este dano tenha causado.

Abaixo alguns pressupostos da responsabilidade civil;

- 1- Ações, Omissão e imputabilidade

As condutas humanas que venham a causar um dano são na maioria das vezes cometidas por uma ação que se originam de um fazer, ou seja, um movimento corpóreo comissivo, uma ação voluntária que causa um prejuízo, dano ou lesão a alguém. Diferente da omissão onde temos um não fazer, uma pessoa que não age quando poderia e com isso permite que alguém diante um risco ou uma situação de perigo venha a sofrer um dano ao patrimônio ou uma lesão a si própria. Porém a Responsabilidade Civil não pode ser atribuída a todos é necessário verificarmos se o agente causador do dano é imputável, se a pessoa ao cometer um ato lesivo possuía condições psíquicas ou condições de responder por este ato, pois ao atribuir responsabilidades, estão atribuindo o dever de responder, e uma pessoa pode ser inimputável por seus atos devido as suas condições mentais ou devido a sua menoridade, na opinião de Savatier "quem diz culpa diz imputação. E que um dano previsível e evitável para uma pessoa pode não ser para outra, sendo iníquo considerar de maneira idêntica a culpabilidade do menino e a do adulto, do leigo e do especialista..." (Gonçalves, Carlos Roberto, Direito Civil brasileiro, Ed. Saraiva 2007, p.18).

- **Entender e conceituar sobre dano moral**

Existem inúmeras definições na doutrina para o dano moral . Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

*“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).”*

- **Caracterização do Dano Moral**

O dano moral nada mais é do que “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.” (VENOSA, 2010b, p. 49). Destarte, vê que para sua caracterização e sua consequente reparação há de se considerar critérios e requisitos que compõe os pressupostos básicos para o reconhecimento do instituto e a aplicabilidade da devida indenização. Vê-se que em conformidade com os dizeres enunciados no artigo 186 do Código Civil devem-se possuir as seguintes características: ação ou omissão dolosa ou culposa do agente; nexos de causalidade; dano. São, portanto, três os requisitos essenciais para a caracterização do dano moral.

A ação ou omissão dolosa ou culposa do agente constitui o que é nomeado de ato ilícito, que é o fato ensejador do evento danoso. “O dever de indenizar vai repousar justamente no exame de transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito.” (VENOSA, 2010b, p. 25). Assim, o fato antijurídico é o que dá ensejo ao dano, e que é, portanto, o primeiro elemento a analisar-se.

O primeiro critério trata-se da ação ou omissão dolosa ou culposa, que se subdivide didaticamente na ação/omissão e na culpa/dolo do agente, conforme nos aponta GONÇALVES (2012, p. 32). A ação caracteriza-se quando ocorre ato cometido contra outrem lesionando um bem jurídico, e a omissão constituem-se quando por conta de falta de agir ocorre um evento danoso. Já o dolo ocorre quando a ação ou omissão é voluntária, isto é, quando o agente tinha a vontade de violar a ordem jurídica, enquanto que na culpa não há o elemento volitivo, mas tão somente a presença da negligência ou imprudência do ofensor. “O dolo consiste na vontade de cometer uma violação de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”. (GONÇALVES, 2012, p. 33). Dessa forma, preenchido os elementos essenciais para a caracterização jurídica do dano, quais seja a ação/ omissão dolosa ou culposa do agente, o nexo de causalidade e o dano, está-se diante do instituto do dano moral plenamente apto para a obtenção da reparação, que ficará a cargo do órgão jurisdicional competente através de seu representante investido para tanto, que há de se esclarecer em seguida.

- **Reparação do Dano Moral**

Partindo-se do princípio de que toda lesão sempre resulta no dever de reparação do dano, há de se diferenciar o dano material do moral, uma vez que no primeiro há a possibilidade de se restabelecer o *status quo ante*, já no segundo torna-se logicamente impossível. Isto porque, os danos materiais são patrimoniais e a indenização poderá atingir o fim de devolver a coisa lesada ao seu estado anterior. No entanto, a indenização pelo dano moral, que é extra patrimonial, não pode restituir à pessoa o estado em que se encontrava antes da lesão.

“Os danos morais são danos extra patrimonial e, a exemplo dos danos patrimoniais, são igualmente suscetíveis de indenização. Nesse sentido, é inequívoco que toda e qualquer lesão aos direitos de outrem sempre resultará no dever de indenizar (...). Por esta razão, todo e qualquer prejuízo injusto há de merecer a necessária indenização, com o propósito de restabelecer o status quo ante ou reconstituir os bens violados que existiam anteriormente ao evento lesivo.” (REIS, 2010, p. 154)

Sendo o dano moral uma espécie de difícil reparação, e tendo como base o fato de que não se pode restabelecer o *status* anterior da pessoa, existe um caráter mais amplo para a indenização nestes casos, que engloba o fator satisfatório da vítima com o *quantum* indenizatório a ser arbitrado pelo magistrado competente, bem como o aspecto punitivo desse arbitramento, visando a não reincidência de tal ato. “Por conclusão, o sentido que se confere aos danos extra patrimoniais deve ser revestido de conteúdo satisfativo, ou seja, uma situação em que a vítima possa sentir, em sua intimidade, que sua pretensão indenizatória foi satisfatoriamente tutelada pela ordem jurídica, em decorrência da concessão do valor indenizatório adequado”. (REIS, 2010, p. 164)

O caráter satisfativo da vítima vem a ser o ideal primordial da autoridade competente na valoração da indenização, por conta de que age em substituição imediata à finalidade de se devolver o objeto lesionado ao *status quo ante*, que neste caso trata-se do âmbito moral do indivíduo. O lesado deve sentir-se devidamente compensado pela dor sofrida, a fim de se garantir a manutenção da ordem jurídica e dos ideais sociais de justiça.

“Por conseguinte, resta-nos concluir que a função satisfatória ou compensatória da indenização dos danos morais é marcante nessa modalidade de processo indenizatório. Da mesma forma, será possível concluir que possui igualmente um objetivo capaz de modelar o comportamento do agente lesionador, no sentido de desestimulá-lo à prática de novos atos ofensivos, capazes de colocar em risco a integridade pessoal patrimonial da vítima”. (REIS, 2010, p. 169)

Observa-se que além do caráter satisfatório da vítima, há de se contemplar ainda o caráter punitivo da indenização, que visa principalmente recompor o ambiente social e discipliná-lo no sentido de não cometer tais atos reprovados pelo ordenamento jurídico. O agente ofensor deve ser alvo de uma indenização que o desestimele à prática de novas ofensas, e para isso o juiz deve analisar a quantia à título indenizatório que será arbitrada.

Assim sendo, a indenização deve atender a um duplice caráter, qual seja, a satisfação da vítima como forma de repará-la pela dor sofrida com o evento lesivo, e ainda como uma forma de forçar o ofensor de abster-se de atos de tal espécie. Ao satisfazer ambos fatores, o *quantum* indenizatório irá atender às expectativas da sociedade como num todo, a fim de coordenar o seio social. Clayton Reis assim o diz:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.” (2010, p. 169).

Portanto, a reparação do dano moral deve ser concedida em favor da vítima por expressa determinação legal que assim o prevê para garantir a proteção do patrimônio imaterial, que neste caso é a dignidade moral da pessoa, bem como para atender aos ideais sociais de justiça, e evitar a reincidência do ofensor, efetivando a paz no convívio social e evitando as formas antigas de resolução de problemas, como, por exemplo, a autotutela. “Há inúmeros argumentos em prol da reparação do dano moral. Os mais relevantes são os seguintes: a) há previsão legal de reparação; b) é preciso proteger o patrimônio imaterial; c) é injusto deixar um dano sem reparação; d) é necessário evitar a prática de condutas anti-sociais; e) a reparação contribui para afastar o uso da autotutela”. (COELHO, 2009, p. 43)

Dissecando-se o instituto da responsabilidade civil, analisamos que sua composição se fragmenta em três elementos, quais sejam: a conduta seja ela positiva ou negativa; o dano e o nexo de causalidade. Assim como é possível extrair do artigo 186 do Código Civil pátrio, *in verbis*.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

- **Evidenciar o respaldo legal a cerca do dano moral, no âmbito civil e penal.**

Lei estabelecida a cerca dos princípios e garantias dos usuários da internet no Brasil;

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

**Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.**

**Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:**

**I** - o reconhecimento da escala mundial da rede;

**II** - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

**III** - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

**Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:**

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:**

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

**Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:**

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

**III** - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

**IV** - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

**V** - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

**VI** - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

**VII** - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio

**VIII** - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

#### **Dos direitos e garantias dos usuários**

**Art. 7º** O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

**I** - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**II** - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

**III** - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

**IV** - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

**V** - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

**VI** - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

**VII** - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

**VIII** - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação;
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

Consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

Exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvada as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)

Publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

Acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

Aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

**Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.**

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

**I** - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

- **Detalhar sobre a responsabilidade que o provedor tem.**

É necessário saber que existe dupla atuação dos provedores de acesso do ponto de vista jurídico. A primeira é a relação da operadora de telecomunicações, responsáveis pela transmissão de mensagens e conteúdos por meio da rede, a segunda são os diretores responsáveis pela hospedagem, publicação e até produção de conteúdo na internet. De acordo com Patricia Peck (2010):

“Cada uma dessas situações determina níveis de responsabilidades distintos. As características dos serviços contratados dos provedores são custo, competência técnica, confiabilidade no plano de segurança, capacidade e quantidade de linhas disponíveis em relação ao número de usuários, o que significa que é uma modalidade de empresa relacionada com a área de telecomunicações, mas com características próprias e peculiares ao veículo de comunicação Internet, que é não só meio, como mídia”. (PECK, 2010, p. 103)

Como sabemos a internet não tem materialização física, e sim tecnológica. Portanto, os responsáveis têm o poder de autorizar o acesso, publicações feitas através de um portal de entrada e saída. Essa possibilidade deve ser usada, apenas em momento de necessidade, e com cautela, para que a privacidade do usuário não seja invadida. Existe uma chance dos provedores de internet ser responsabilizados, mas não pelo crime que outra pessoa cometeu dentro das redes sociais, mas sim por descumprir uma ordem legal que visa coibir os crimes dentro dessas plataformas.

## **7 - CONCLUSÃO**

Contudo, sabemos que, os provedores das redes sociais não são considerados os responsáveis por crimes cometidos por terceiros, uma vez que, a sua responsabilidade recai a partir do momento em que os ataques ofensivos a outrem ainda sim permaneçam na sua plataforma, conforme citado nos artigos. Entretanto acerca dos limites da responsabilidade civil ainda é conflitante entre os tribunais, pois não há um entendimento uniforme sobre a aplicação nos casos que envolvem questões relacionadas ao Direito Digital, devido a uma legislação totalmente específica, encontra-se diversas decisões contraditórias, e ainda sim uma enorme discussão sobre a definição dos limites da responsabilidade civil existente.

## **8 - METODOLOGIA**

- Pesquisa bibliográfica (palavras chaves: Responsabilidade civil, Dano moral, Redes sociais)
- E-books
- Levantamento de Jurisprudência e artigos

## 9 - CRONOGRAMAS DE PESQUISA

### 9.1 - CRONOGRAMA FÍSICO

Atividades	Mês					
	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
<b>Escolha do tema</b>	████████ ████████ ████████ ████████					
<b>Levantamento do problema e hipóteses</b>	████████ ████████ ████████	████████ ████████ ████████				
<b>Definição da metodologia</b>		████████ ████████ ████████				
<b>Coleta de Artigos</b>		████████ ████████ ████████	████████ ████████ ████████	████████ ████████ ████████	████████ ████████ ████████	
<b>Análise dos artigos (Fase final)</b>					████████ ████████ ████████	████████ ████████ ████████
<b>Entrega parte escrita</b>						████████ ████████

<b>Previsto</b>	████████
<b>Realizado</b>	████████

## 10 - REFERÊNCIAS

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contr-a-honra-na-rede-social-facebook/>

<https://jus.com.br/artigos/57644/responsabilidade-civil-das-redes-sociais>

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/9023>

[https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires\\_braga.pdf](https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/aires_braga.pdf)

<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>

<https://jus.com.br/artigos/17748/criterios-de-fixacao-do-dano-moral-no-judiciario-estadual-e-federal/2>

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8754/Responsabilidade-civil-no-Direito-brasileiro-pressupostos-e-especies#:~:text=O%20objetivo%20da%20Responsabilidade%20civil,de%20ordem%20material%20ou%20imaterial>

<https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>

<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-127/o-direito-digital-e-a-indenizacao-por-danos-morais-em-redes-sociais/#:~:text=O%20ofensor%20geralmente%20age%20de,dos%20danos%20sofridos%20pela%20v%C3%ADtima>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202940/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-240713-mg-2012-0212476-4-stj/inteiro-teor-24202941>

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865835860/recurso-especial-resp-1308830-rs-2011-0257434-5/inteiro-teor-865835870>

## CARTA DE ACEITE DE ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC) DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Após analisar a temática, objeto de estudo proposto pelo orientando abaixo discriminado, e tendo em vista que se encontra relacionada à área de meu interesse; declaro que assumo o compromisso de orientar, levar a termo o Pré-projeto de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do Curso de Graduação em Direito.

Declaro estar ciente das competências do professor(a) orientador e do cronograma para o desenvolvimento do TCC.

<b>Orientador:</b>	Guilherme del Giudice Torres Duarte
<b>Tema:</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS POR PERFIS FALSOS</b>
<b>Orientando:</b>	<b>Fernanda Soares Miguel</b>
<b>Matrícula:</b>	
<b>Período:</b>	10º Período

O orientador fornece ainda os seguintes meios de contato para fins exclusivos de orientação:

<b>E-mail:</b>	guilhermeduarte@unipac.br
<b>Telefone:</b>	31.991619363

Ficam cientes orientador e orientando, que compete exclusivamente ao orientador a declaração de aptidão do trabalho desenvolvido, podendo-o declarar-lo inapto quando houver quebra de fidedignidade em relação a orientação, estiver inadequado ou sem qualidade técnica, quando houver recusa ao aceite das orientações prestadas, quando identificado qualquer espécie de fraude na elaboração do trabalho.

Sendo assim, firma-se acordo com o estabelecido nessa carta de aceite.

Nova Lima, 10 de dezembro de 2021.

**Guilherme del  
Giudice Torres  
Duarte**

Assinado de forma digital por Guilherme del Giudice Torres Duarte  
DN: cn=Guilherme del Giudice Torres Duarte, o=OAB/MG 84.627, ou=Advogado, email=guilherme\_deljudice@hotmail.com, c=BR  
Dados: 2021.12.10 18:43:26 -03'00'

\_\_\_\_\_  
**Orientador**

\_\_\_\_\_  
**Orientando**

TERMO DE DEPÓSITO FINAL DE PROJETO DE TCC

Orientador:	Professor: Guilherme del Giudice Torres Duarte
Tema:	RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS POR PERFIS FALSOS
Orientando:	Fernanda Soares Miguel
Matrícula:	171 00 2572
Período:	10º

Eu, orientador, declaro para os devidos fins que o orientando acima identificado, concluiu o Projeto de Conclusão de Curso, sem a identificação prévia de vícios, estando o mesmo apto a produção do Trabalho de Conclusão de Curso.

Nova Lima, 10 de dezembro de 2024

Guilherme del  
Giudice Torres Duarte

Assinatura: Termo Digital por Guilherme del Giudice Torres Duarte  
2024-12-10 14:22:11  
2024-12-10 14:22:11  
2024-12-10 14:22:11

Orientador

Fernanda Soares Miguel

Orientando